



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 0079246-53.2007.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante/Apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso da FESP, e deram provimento ao apelo da autora. V.U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35110 (JV)

APELAÇÃO Nº 0079246-53.2007.8.26.0114

COMARCA : CAMPINAS

APELANTES E RECIPROCAMENTE APELADOS: S. A. INDÚSTRIA REUNIDAS F.
MATARAZZO E FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mma. Juíza de 1ª Instância: Fernanda Silva Gonçalves

APELAÇÃO. Ação de repetição de indébito tributário. Execução fiscal. Arrematação de bem em hasta pública. Levantamento a maior da quantia, feita pelo fisco. Pretensa restituição. Sentença de procedência do pedido. Confirmação.

Prescrição da pretensão. Inocorrência. Repetição de Indébito Tributário. Art. 150 do CTN. Pagamento a maior que se deu no bojo da execução fiscal - Processo nº 577/84, em que se entendeu que a controvérsia deveria ser pleiteada em ação própria. Ação de repetição do indébito tributário proposta tão logo se esgotou a possibilidade de restituição dos valores por meio da via executiva, sendo certo que a fluência de tal prazo encontrava-se obstada enquanto em curso aludida execução. Nesse passo, confirmada a decisão judicial que há muito já afastou a prescrição no presente caso, ponderando que o prazo quinquenal prescricional aqui “deve ser contado da extinção da execução que impediu a discussão sobre o valor”. Não há falar, portanto, em prescrição.

Mérito. Fisco estadual que admite expressamente o levantamento a maior nos autos da execução fiscal nº 577/84. Descabido pretender a retenção do valor pago a maior, destinando-o à liquidação de dívidas que, verificou-se, não mais existem, ou para “outras dívidas semelhantes da requerente, ainda que não tenha havido penhora específica do imóvel arrematado ou do saldo da arrematação”. As execuções fiscais indicadas pela FESP encontram-se extintas, por remissão do débito, renúncia ao crédito ou notícia de pagamento da dívida executada (informações obtidas diretamente por esta relatoria por meio de consulta aos autos dos processos em questão no sistema SAJ), e à parte da execução fiscal nº 28/85, para a qual, “houve determinação para expedição de mandado de levantamento em favor da FESP, no valor do débito exequendo”, de rigor a restituição dos valores indevidamente recolhidos ao fisco estadual, pena de enriquecimento sem causa do ente público.

Confirmação da r. sentença de procedência do pedido, para que se restitua à autora o valor levantado a maior pela requerida nos autos da execução fiscal nº 577/84, após o levantamento a ser feito na

execução fiscal nº 28/85, liberando-se para a autora o restante do saldo da conta judicial.

Consectários legais. Valor principal da dívida a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Incidência sobre os valores da condenação, de correção monetária pelo IPCA-E, a contar de cada levantamento indevido, até o trânsito em julgado da ação, a partir de quando incidirá apenas o índice da taxa SELIC, não cumulável com quaisquer outros índices, eis que já engloba atualização monetária e juros, tudo na forma do Tema de Repercussão Geral nº 810/STF e da EC nº 113/2021. Precedente.

Majoração da honorária sucumbencial. Exegese do artigo 85, § 11, do CPC.

Apelação da FESP não provida, provido o recurso da autora.

I. RELATÓRIO.

Cuida-se de recursos de **apelação** interpostos contra a r. sentença de **fls. 07/12 (e também fls. 1.339/1.344)**, que nos autos da ação de cognição ajuizada por **S. A. INDÚSTRIA REUNIDAS F. MATARAZZO** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, julgou procedente o pedido, para condenar a requerida à repetição do indébito tributário, relativo aos valores recolhidos a maior pela empresa-autora, devendo o valor atualizado do tributo indevidamente pago ser apurado em fase de liquidação de sentença, com correção monetária a contar do pagamento indevido (Súmula 162 do STJ) e juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do STJ), nos termos da fundamentação e em observância ao Tema de Repercussão Geral nº 810/STF. Cumpre consignar que os embargos de declaração opostos a **fls. 1.371/1.373** foram rejeitados pela decisão de **fls. 1.626/1.627**. **Inconformada, apela a FESP, alegando, a fls. 1.381/1.396**, em suma, que não concorda com a porção da r. sentença que consignou não comprovadas as penhoras sobre o imóvel arrematado e sobre o saldo da arrematação. Esclarece que a autora é grande devedora do fisco, com dívida atualizada de R\$ 2.672.949,11. Admite que, no presente caso, efetivamente houve o levantamento a maior de R\$ 12.165,90, em relação ao valor arrematado e ao débito referente à

execução fiscal em voga, mas mesmo assim, não deveria ser autorizada a restituição do valor à requerente, valor este que deve ser utilizado para a liquidação parcial de sua dívida com o Estado. Preliminarmente, sustenta o afastamento da natureza de repetição de indébito tributário, já que, no caso, a requerente não realizou qualquer pagamento; houve apenas a arrematação de bem penhorado em hasta pública, com utilização do dinheiro para pagamento da dívida, nos termos dos artigos 708 e 709, I, do CPC, com devolução de eventual saldo nos termos do art. 710 do CPC. Nesse passo, a quantia a maior não tem natureza tributária, mas civil, regulando-se o prazo prescricional pelo art. artigo 206, § 3º, V, do CC, que estabelece o prazo de 3 (três) anos. Como a ação somente foi distribuída em 27/12/2007, mais de três anos após o fato jurídico (levantamento a maior de valores), então ocorreu a prescrição. Conforme as próprias alegações da requerente, foram dois os levantamentos indevidos: um em 31/10/1997, no valor de R\$ 1.069,54, e um em 27/02/2004, no valor de R\$ 13.128,12. O prazo prescricional, portanto, se esgotou em 31/10/2000 para o primeiro pagamento, e em 27/02/2007 para o segundo, sendo de se considerar que não houve qualquer causa de suspensão da prescrição. No presente caso, a requerente negligenciou o ônus de promover a citação da requerida, ao não ter retirado a carta precatória quando intimada para tanto (fls. 265/268-v), e a prescrição, portanto, somente teria sido interrompida em 16/08/2010, data da citação (fl. 277), quando, em verdade, a prescrição já havia se consumado. E ainda, mesmo se considerada a natureza tributária para o caso, aplicando-se o prazo do artigo 168, I, do CTN, que prevê o prazo prescricional de cinco anos a contar do pagamento indevido, a prescrição teria igualmente ocorrido. Alega que o saldo levantado a maior não deve ser devolvido à empresa, mas deve servir para a liquidação dos demais débitos garantidos pelo bem arrematado, ou transferido para os autos das demais execuções aparelhadas contra a autora, informando que o bem de raiz garantia três execuções fiscais: a referente à arrematação (nº 577/84), a nº 28/85 (1º Anexo Fiscal de Campinas) e a nº 128/79 (2º Anexo Fiscal de Campinas), ademais, havia também outras penhoras sobre o imóvel arrematado, as quais possuem preferência de pagamento, tratando-se das execuções fiscais nºs 1099/84, 159/85, 552/88 e 22/89, todas do 2º Anexo Fiscal de Campinas. Nesse

passo, não andou bem a r. sentença ao entender que não foi comprovada a existência de outras penhoras sobre o bem, especialmente por haver registro imobiliário sobre a constrição havida na execução fiscal 1099/84, 2º Anexo das Fazendas de Campinas, já que a penhora "foi registrada na matrícula (R.9 de fls. 118)" (**fl. 1.388**). O acolhimento do pedido da autora configura seu enriquecimento sem causa, não permitido pelo ordenamento jurídico, e premia sua inadimplência contumaz. **Requer**, assim, seja o recurso provido para reformar a r. sentença, declarando a prescrição da pretensão, ou, subsidiariamente, julgando o pedido improcedente, devendo o juízo da causa definir o destino da quantia a maior levantada, correspondente ao saldo da arrematação, que deve ser destinado à: **i)** liquidação das outras dívidas que estavam garantidas pelo mesmo bem penhorado (execuções fiscais 1099/84, 159/85, 552/88 e 22/89, todas do 2º Anexo Fiscal de Campinas); **ii)** caso remanesça saldo, deve o mesmo ser utilizado para quitação das execuções fiscais onde houve penhora do saldo remanescente da arrematação (EFs 28/85, do 1º Anexo Fiscal de Campinas, e 128/79, do 2º Anexo Fiscal de Campinas); **e iii)** caso remanesça saldo, deverá ser aplicado em outras dívidas semelhantes da requerente, ainda que não tenha havido penhora específica do imóvel arrematado ou do saldo da arrematação. Recuso tempestivo e isento de preparo, contra-arrazoado a **fls. 1.632/1.639**.

A autora S. A. INDÚSTRIA REUNIDAS F. MATARAZZO também apela da r. sentença a fls. 1.640/1.646, aduzindo, em síntese, que a r. sentença merece reforma no que tange aos critérios de atualização monetária da dívida, com aplicação imediata das teses firmadas nos **Temas Repetitivos nºs 810/STF e 905/STJ**, afastando-se o entendimento monocrático pela incidência da correção monetária das cadernetas de poupança entre Junho/2009, data da alteração da redação do artigo 1º-F, da Lei 9494/97 e Março/2015, já que no julgamento do RE 870.947 o Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei 9494/1997, alterado pela Lei 11.960/2009, na parte em que se estabelece a aplicação dos índices da caderneta de poupança como critério

de atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública. Nesse passo, a correção monetária de indébitos tributários deve corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso, ou seja, com atualização monetária mais juros de 1% ao mês, conforme item 3.3 do Tema 905/STJ, prevalecendo o valor apurado de R\$ 69.190,06 (para 06/2015), conforme planilha apresentada a **fls. 1285**. Acrescenta que a própria apelada já se manifestou, a **fls. 131/1315**, no sentido de que os juros aplicados devem ser de 1% no caso. Requer seja o recurso provido para determinar a atualização do crédito mediante a incidência de correção monetária mais juros de 1% ao mês, em conformidade com os Temas 810 STF e 905 STJ. Recurso tempestivo e preparado, contra-arrazado a **fls. 1.655/1.664**.

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. **Pelo meu voto, nego provimento ao recurso da FESP e dou provimento ao recurso da autora, nos termos a seguir.**

2. Cuida-se de ação de repetição de indébito ajuizada por **S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO** contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**. Argumenta a autora que foi demandada pela ora ré, em autos de execução fiscal (Processo nº 577/84), ajuizada para o recebimento de crédito tributário relativo a ICMS do mês de março de 1984, autos em que houve parcelamento do débito. Em razão do rompimento do aludido parcelamento, prosseguiu-se a execução, com penhora do imóvel descrito como *"uma gleba de terra sob o nº 10, com área total de 77.505,07m2, localizado no KM 96, da Via Anhanguera, registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com matrícula nº 20.717"* (**fl. 1.294**). O bem foi levado à hasta pública e arrematado. Ocorre que,

pese o valor atualizado do débito fosse de R\$ 18.760,34, em 31/10/1997 a ré procedeu a um levantamento indevido de R\$ 19.739,88, gerando, portanto, crédito a ser restituído no valor de R\$ 1.069,54. Posteriormente, deixando de considerar o que havia sido pago quando do parcelamento do débito, a ré informou a existência de saldo devedor, para o que, em 27/02/2004, foi recolhido o valor de R\$ 13.128,12 por meio de GARE-ICMS. Diante da situação apresentada, evidenciado que houve o levantamento a maior, seguido de novo recolhimento de quantia para a quitação do débito que já se encontrava integralmente pago, pleiteou a autora a restituição das importâncias de R\$ 1.069,54 e R\$ 13.128,12, totalizando R\$ 14.197,66, indevidamente pagas. **A r. sentença 'a quo'** entendeu pela procedência do pedido, como já se delineou, condenando a **FESP** à repetição do indébito tributário, relativo aos valores recolhidos a maior pela empresa-autora, devendo o valor atualizado do tributo indevidamente pago ser apurado em fase de liquidação de sentença, com correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação e em observância ao Tema de Repercussão Geral nº 810/STF. E contra tal veredito foi manejado recurso de apelação por ambas as partes.

3. Pois bem. Sem desnecessárias tergiversações, percebe-se que o direito debatido nos autos consiste na reanálise da r. sentença que entendeu pela existência de valores indevidamente recolhidos em favor da **FESP**, os quais devem ser repetidos e ressarcidos à autora. E do quanto se tem dos autos, concebe esta relatoria que escoreito o r. *decisum* monocrático, senão vejamos.

4. **Preliminarmente, não há falar em prescrição da pretensão.** Sustenta a **FESP**, em suas razões de apelação, que o crédito aqui buscado estaria prescrito, eis que suplantado o prazo de três anos, do artigo 206, § 3º, V, do CC, que regula dívidas de cunho civil; bem como o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, do CTN, a contar

do pagamento tributário indevido. A argumentação, contudo, não convence.

4.1. Diante da narrativa do caso concreto, não é preciso grande esforço para perceber que o caso concreto retrata, inequivocamente, repetição de indébito tributário, devendo, portanto, ser regulada pelo artigo 150 do CTN. O pagamento a maior se deu na execução fiscal - Processo nº 577/84 (cópia acostada a **fls. 733 e ss.**), em sede da qual a autora, naqueles autos executada, já buscava, de há muito, a restituição dos valores pagos indevidamente. Nesse sentido, inequívoco o pedido formulado em petição reproduzida a **fls. 1.007/1.009** destes autos. E mesmo que o Exmo. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas tenha decidido que não havia como resolver a questão incidental nos autos da execução fiscal por se tratar de cálculo complexo, abrangendo períodos nos quais vigorava outro padrão monetário, razão pela qual a controvérsia deveria ser pleiteada em ação própria, não há que se falar em prescrição, pois a ação de repetição do indébito tributário foi proposta tão logo se esgotou a possibilidade de restituição dos valores por meio da via executiva, sendo certo que a fluência de tal prazo encontrava-se obstada enquanto em curso aludida execução. Nesse passo, confirmada a decisão judicial proferida a **fls. 1.157/1.158** dos autos, que há muito já afastou a prescrição no presente caso, ponderando que o prazo quinquenal prescricional aqui “deve ser contado da extinção da execução que impediu a discussão sobre o valor”. Não há falar, portanto, em prescrição.

5. Avançando para o **mérito da ação** em si, também não prosperam as alegações da **FESP**. No caso em voga, de se salientar que o fisco estadual admite expressamente em que efetivamente houve o levantamento a maior de R\$ 12.165,90 nos autos da execução fiscal nº 577/84, pese entenda que o saldo não deva ser devolvido à empresa, mas deva servir para a liquidação dos demais débitos garantidos pelo bem arrematado, ou transferido para os autos das demais execuções aparelhadas

contra a autora, informando que o bem de raiz garantia três execuções fiscais: a referente à arrematação (nº 577/84), a nº 28/85 (1º Anexo Fiscal de Campinas) e a nº 128/79 (2º Anexo Fiscal de Campinas), além de outras penhoras, com preferência de pagamento, nas execuções fiscais nºs 1099/84, 159/85, 552/88 e 22/89, todas do 2º Anexo Fiscal de Campinas, enfatizando haver registro imobiliário sobre a constrição havida na execução fiscal 1099/84, 2º Anexo das Fazendas de Campinas, já que a penhora "foi registrada na matrícula (R.9 de fls. 118)" (fl. 1.388).

5.1. Há de se obtemperar, aqui, no entanto, que segundo **Ofício de fl. 1.318**, expedido pelo Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Campinas, "*NÃO HÁ penhora do imóvel e nem penhora do saldo de arrematação nos autos 159/85, 552/88 e 22/89*", não passando despercebido a esta relatoria que a nobre julgadora à frente dos autos diligenciou no sentido de obter maiores informações sobre eventuais penhoras e/ou outros executivos fiscais aparelhados em face da empresa-autora, deixando assim consignado: "*em consulta ao SAJ, verifiquei que as execuções fiscais nº 1099/84, 159/85, 552/88, 22/89, 128/79 encontram-se extintas e na execução fiscal nº 28/85 houve determinação para expedição de mandado de levantamento em favor da FESP, no valor do débito exequendo*" (fl. 1.342). **Saliente-se que aludidas informações foram verificadas e ratificadas por esta relatoria.**

5.2. À luz de tal cenário, totalmente descabido pretender a retenção do valor pago a maior, destinando-o à liquidação das dívidas que, sendo se verificou, não mais existem, ou para "outras dívidas semelhantes da requerente, ainda que não tenha havido penhora específica do imóvel arrematado ou do saldo da arrematação". As execuções fiscais indicadas pela **FESP** encontram-se extintas, por remissão do débito, renúncia ao crédito ou notícia de pagamento da dívida executada (informações obtidas diretamente por esta relatoria por meio de consulta aos autos dos processos em questão no sistema SAJ), e à parte da execução

fiscal nº 28/85, para a qual, segundo informações constantes da r. sentença, "houve determinação para expedição de mandado de levantamento em favor da FESP, no valor do débito exequendo", de rigor a restituição dos valores indevidamente recolhidos ao fisco estadual, pena de enriquecimento sem causa do ente público.

5.3. Confirmado, assim, o entendimento monocrático para que se restitua à autora o valor levantado a maior pela requerida nos autos da execução fiscal nº 577/84, bem como a liberação do restante do saldo da conta judicial após o levantamento a ser feito na execução fiscal nº 28/85.

6. Acerca do *quantum* de indébito a ser repetido, muito embora não controvertam as partes acerca do valor levantado a maior de **R\$ 1.069,54 em 31/10/1997**; havendo pequena diferença em torno do novo valor recolhido por meio de GARE-ICMS em 27/02/2004 (12.165,90 ou 13.128,12, valor a ser apurado em liquidação, eis que após o desentranhamento da planilha de fl. 445 e manifestação de fl. 450, esta relatoria não conseguiu o fundamento de decidir apontado na r. sentença a **fl. 1.342**), é certo que a discussão travada pelas partes gravita em torno da forma de cálculo dos consectários legais incidentes sobre o débito, e não quanto ao valor do crédito principal em si.

6.1. Nesse passo, com razão a autora quando afirma que após o julgamento do **Tema de Repercussão Geral nº 810**, a correção monetária de débitos tributários deva corresponder ao índice utilizado na cobrança de tributo pago em atraso. No caso, de se observar que quando proferida a r. sentença de **fls. 07/12 (e também fls. 1.339/1.344)**, a discussão acerca da forma de cálculo dos consectários legais incidentes sobre débitos da Fazenda Pública ainda não se encontrava definitivamente

decidida; mas atualmente, é certo que a controvérsia já se encontra dirimida em definitivo pelo Pretório Excelso, conforme julgamento do **RE 870.947/SE, Tema nº 810/STF, DJE de 20.09.2017:**

"...

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública **é inconstitucional** ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico tributária, aos quais devem ser aplicados **os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário**, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, **revela-se inconstitucional** ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." (g.n)

6.2. Logo, como se nota, o E. STF entendeu que, no tocante às relações jurídicas tributárias, caso dos autos, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput). Assim, a repetição deve ser atualizada mediante a incidência de juros de mora pela taxa Selic, que é o

indexador utilizado pela Fazenda Pública Estadual na hipótese de pagamento de seus tributos em atraso, à luz do art. 1º da Lei Estadual nº 10.175/1998, com termo inicial dos juros a partir do trânsito em julgado, em conformidade com o art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e com a Súmula 188 do E. STJ. De outra banda, incide também correção monetária calculada pela Tabela Prática do TJSP (que adota o IPCA-E), desde o desembolso indevido (Súmula nº 162 do STJ) até o início da contagem dos juros, momento a partir do qual só incidirá a SELIC, de modo a compatibilizar os diferentes termos iniciais de incidência dos consectários legais.

6.3. E ainda, ressalte-se que, a partir de 09.12.2021, com a **Emenda Constitucional nº 113/2021**, a taxa a incidir sobre a correção dos débitos judiciais passou a ser a **SELIC**, que engloba tanto a correção monetária como os juros moratórios.

6.4. Nesse sentido, assim já julguei:

“RETRATAÇÃO. Ação de repetição de indébito. Servidores Públicos do Município de São Paulo. Recebimento de verbas referentes a incorreto pagamento de vencimentos/proventos pagos com atraso em virtude do cumprimento de decisões judiciais. 1. Competência tributária municipal. Impossibilidade de retenção com base no valor global pago de forma acumulada. Valores referentes a juros de mora que, por terem natureza indenizatória, não se submetem à incidência de Imposto de Renda. Acórdão que deu provimento ao recurso dos autores e parcial provimento ao recurso do ente público, com observação, para afastar a aplicação da Lei nº 11.960/09 na hipótese dos autos e determinar a incidência dos juros de mora a partir da indevida retenção. 2.

Lei 11.960/09. STJ que julgou o Tema nº 905 (REsp nº 1.495.146/MG) que trata da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública. STF que julgou em 20.09.2017 o Tema 810 (R870.947/SE) que trata da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública. No tocante às relações jurídicas tributárias, o julgado é claro no sentido de que devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.111.175/SP, tema repetitivo nº 145, também fixou a seguinte tese: "Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996." **3. Repetição de indébito que deve ser atualizada mediante a incidência de juros de mora pela taxa Selic, que é o indexador utilizado pela Fazenda Pública Estadual na hipótese de pagamento de seus tributos em atraso, à luz do art. 1º da Lei Estadual nº 10.175/1998, com termo inicial dos juros a partir do trânsito em julgado, em conformidade com o art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e com a Súmula 188 do E. STJ. 4. Incidência de correção monetária calculada pela Tabela Prática do TJSP (que adota o IPCA-E) desde cada desconto indevido após a citação havida nos autos, até o início da contagem dos juros, momento a partir do qual só incidirá a SELIC. Compatibilização dos diferentes termos iniciais de incidência dos consectários legais. Precedente da C. Câmara. 5. STJ que julgou em 24.11.2008 o Tema 88 (REsp nº 1.086.935/SP)**

que trata da incidência dos juros moratórios, na repetição de indébito tributário, a partir da data do trânsito em julgado da sentença. 6. Acórdão que, em juízo de retratação, altera o entendimento acerca dos consectários legais e sobre o termo inicial dos juros moratórios.” (Apelação 0017094-79.2012.8.26.0053, desta relatoria, j. 20/02/2024 – g.n.)

7. **Em suma, confirmado o veredito de procedência do pedido,** para que se restitua à autora o valor levantado a maior pela requerida nos autos da execução fiscal nº 577/84, após o levantamento a ser feito na execução fiscal nº 28/85, liberando-se para a autora o restante do saldo da conta judicial. O valor deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, devendo incidir, sobre os valores da condenação, correção monetária pelo IPCA-E, a contar de cada levantamento indevido, até o trânsito em julgado da ação, a partir de quando incidirá apenas o índice da taxa SELIC, não cumulável com quaisquer outros índices, eis que já engloba atualização monetária e juros, tudo na forma do Tema de Repercussão Geral nº 810/STF e da EC nº 113/2021.

8. Por derradeiro, majoro o **valor de honorários advocatícios sucumbenciais** devidos a(os) patronos(as) da autora, que agora passam a totalizar **11% sobre o valor da condenação**, que aqui também corresponde ao proveito econômico obtido na causa, consoante mandamento contido no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

9. Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso da FESP e dou provimento ao recurso da autora, nos termos da**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentação.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator